

ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICIPIOS

Desde longos anos, ainda no tempo da chamada República Velha, era visível a necessidade da adoção de um certo número de normas reguladoras das administrações estaduais e municipais. O liberalismo de importação que dominava o espírito dos dirigentes nacionais e sobre eles atuava como uma força inibidora, nunca permitiu, porém, que se pensasse seriamente em fazer algo nesse sentido. Conforme já tivemos ocasião de observar em relação a outro assunto de interesse nacional, percebia-se a existência e a gravidade do mal, mas faltava a coragem de atacá-lo em suas raízes.

O advento do Estado Novo foi recebido pela imensa maioria dos brasileiros como a promessa de uma fase diferente, de cunho nitidamente construtivo, na gestão dos negócios do país. O que tem sido feito nestes dezoito meses consecutivos ao 10 de novembro de 1937 justifica plenamente essa expectativa, que poderia ter parecido demasiado otimista naquele momento de dúvidas e de confusão. E' já bem grande a lista de atos governamentais que patenteiam de modo bem nítido a preocupação construtiva do atual regime de democracia autoritária.

O decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, que dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios, constitue mais uma prova do cuidado com que os governantes de hoje procuram corrigir as falhas de nosso aparelhamento estatal. A sua principal razão de ser se encontra certamente no caráter transitório desta etapa precedente à realização do plebiscito a que se refere o art. 187 da Constituição. Indispensável se tornara o estabelecimento de diretrizes uniformes, para a conduta dos serviços públicos estaduais e municipais e, bem assim, uma definição clara das responsabilidades dos agentes da União colocados à testa da administração das unidades federativas.

Ao mesmo tempo, porém, o decreto-lei n. 1.202 evidencia o empenho do Governo Nacional em dar início, desde já, à obra de extensão aos domínios estadual e municipal do programa de renovação que vem sendo por ele posto em prática na esfera da administração federal. Assegurar o máximo de rendimento ao conjunto dos serviços públicos de seu país é um dever precípua e inadiável de todos os dirigentes políticos da atualidade. É o que no Brasil se vem compreendendo inegavelmente de alguns anos para cá.

A administração brasileira não se limita evidentemente àquelas tarefas cuja incumbência cabe de modo direto à União. A muitos poderá parecer desnecessário frisar isso, mas não o é, tão arraigadas se acham ainda, infelizmente, as maneiras de ver fragmentárias e unilaterais da época em que o federalismo entre nós havia degenerado em um estadalismo pernicioso à unidade nacional. É preciso que nos habituemos a encarar o problema da reorganização administrativa do Brasil em sua totalidade, isto é, tanto no plano federal, como no estadual e no municipal.

A criação de um Departamento Administrativo em cada Estado da União vai indubitavelmente contribuir de maneira poderosa para estimular esse anseio de aperfeiçoamento da estrutura e dos métodos administrativos que hoje se observa em todo o Brasil. A atividade desses Departamentos produzirá, sem dúvida, entre outros efeitos benéficos, o de ir habituando até aqueles que exercem uma função pública nos menores, nos mais remotos, nos mais pobres de nossos municípios, a se preocuparem com as questões de ordem administrativa. Bastaria esse efeito, de natureza educacional, de seu funcionamento para que tais órgãos devessem ser considerados de imensa utilidade para nosso país.

Mas, na verdade, o trabalho que os Departamentos Administrativos estaduais deverão realizar, é de um alcance muito largo. Graças à sua colaboração, os Intervenores ou Governadores, assim como os Prefeitos, poderão, com muito maior segurança do que anteriormente, levar a efeito nos serviços públicos as modificações cuja necessidade a experiência indique. Sob o ponto de vista legislativo eles estarão em condições de fazer aquilo de que as assembléias estaduais não eram capazes, por falta de conhecimentos especializados de seus membros e por causa do facciosismo partidário.

Na elaboração dos orçamentos dos Estados e Municípios e, depois, na tarefa de fiscalizar a execução dos mesmos, o concurso de cada Departamento Administrativo será incontestavelmente de grande relevância. E o que isso ha de significar para o Brasil não é preciso que se realce, pois é bastante visível a importância de uma administração financeira, tanto regional como local, conduzida em conformidade com princípios racionais. A verdade orçamentária poderá ser conseguida dessa forma integralmente em nossa pátria.

O decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, é de um alcance tão vasto que seria pretensão excessiva querer situá-lo no acervo já magnífico da legislação do Estado Novo, nos limites necessariamente angustos de um editorial. De acordo com a finalidade da Revista do Serviço Público, quizemos unicamente salientar o que representa a instituição, em cada Estado do Brasil, de um Departamento Administrativo. Com uma continuidade de propósitos sem precedentes em nossa vida política, o Presidente Getúlio Vargas tem demonstrado, através de uma série de atos em que esse decreto-lei vem agora se enquadrar, que a reforma da administração brasileira, segundo um critério único — o da eficiência — constitue realmente um dos itens principais de seu programa de reerguimento nacional.